



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

INFORMAÇÃO À COMUNICAÇÃO SOCIAL
(Medida de coação aplicada ao arguido Ricardo Salgado)

Face ao interesse público suscitado quanto à aplicação de medida de coação de permanência na habitação ao arguido Ricardo Espírito Santo Silva Salgado e à publicitação da mobilização da força pública para assegurar a sua execução, a Comarca de Lisboa informa, através do Conselho Superior da Magistratura:

Em 24 de julho de 2015 o arguido foi apresentado pelo Ministério Público ao juiz de instrução para interrogatório e definição de medidas de coação.

No termo do interrogatório, o Ministério Público propôs a aplicação ao arguido de diversas medidas de coação, fundamentando-as, para além do mais, na verificação de perigo de fuga do arguido mediante abandono do país. Entre as medidas propostas não se encontrava a medida de obrigação de permanência na habitação.

O juiz de instrução, face aos factos indiciados constantes do processo que se encontra em segredo de justiça, considerou que as medidas propostas pelo Ministério Público não eram bastantes para afastar aquele indicado perigo de fuga e entendeu que o mesmo apenas poderia ser afastado confinando o arguido à sua residência e respetivos logradouros, o que em consequência determinou.

Nos termos dos artigos 194.º, n.º 2, e 204.º, ambos do Código de Processo Penal, *durante o inquérito, o juiz pode aplicar medida de coação diversa, ainda que mais grave, quanto à sua natureza, medida ou modalidade de execução, da requerida pelo Ministério Público, quando se verifique perigo de fuga.*



A medida de coação aplicada – obrigação de permanência na residência e seus logradouros – foi a julgada adequada a obstar à concretização do perigo de fuga e encontra-se prevista no artigo 201.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, onde se lê:

Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de não se ausentar, ou de não se ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida (...).

A fiscalização desta medida pode ser feita, entre outros, por meios técnicos de controlo à distância, normalmente designados “pulseira eletrónica”, nos termos do artigo 201.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

No entanto, esse meio de fiscalização não é o único possível, existindo aliás a medida no nosso ordenamento jurídico muito antes da possibilidade de a fiscalizar eletronicamente. A opção pelo meio de fiscalização é da competência do juiz em apreciação das circunstâncias do caso e da gravidade e risco do perigo a debelar.

Na sua aplicação o juiz está subordinado aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade não podendo impor medida ou meio mais gravoso do que o necessário à prevenção cautelar.

O Tribunal Central de Instrução Criminal comunicou a imposição da medida e a modalidade da sua execução às autoridades policiais competentes e solicitou a vigilância do seu cumprimento. O tribunal não indicou, por não lhe competir, o modo de execução dessa vigilância, o que é da exclusiva competência das autoridades policiais.

Aliás, idêntica comunicação ocorre quotidianamente com outras medidas de coação previstas na lei e aplicadas pelos tribunais como a de obrigação de



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

apresentação às autoridades, de obrigação de permanecer ou de não permanecer numa determinada freguesia ou concelho, de obrigação de não se ausentar de uma determinada freguesia ou concelho, medidas correntemente executadas em todo o território nacional.

Lisboa, 27 de julho de 2015

